



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS  
COORDENACAO GERAL DE FISCALIZACAO E CERTIFICACAO FITOSSANITARIA INTERNACIONAL  
DIVISAO DE QUARENTENA VEGETAL  
**MINUTA**  
**MINUTA Nº**

ESTABELECE OS REQUISITOS  
FITOSSANITÁRIOS PARA A  
IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE *BETA*  
*VULGARIS* DE QUALQUER ORIGEM

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 49, do Anexo I, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.083389/2022-12, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4) de *Beta vulgaris*, de qualquer origem.

§ 1º Incluem-se todas as variedades de *Beta vulgaris*.

§ 2º Esta portaria não se aplica para *Beta vulgaris* subsp. *vulgaris* var. *conditiva* (beterraba) com origem dos países do MERCOSUL.

Art. 2º As sementes de *Beta vulgaris* devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com a seguinte Declaração Adicional:

I - "O envio encontra-se livre de *Amaranthus blitoides*, *Arabis mosaic virus*, *Arctotheca calendula*, *Bromus rigidus*, *Carduus pycnocephalus*, *Cirsium arvense*, *Cuscuta campestris*, *Cuscuta epithimum*, *Ditylenchus dipsaci*, *Erwinia rhapontici*, *Euphorbia esula*, *Euphorbia helioscopia*, *Gibellulopsis nigrescens*, *Heliotropium europaeum*, *Hibiscus trionum*, *Imperata cylindrica*, *Lepidium draba*, *Lolium rigidum*, *Peronospora farinosa*, *Persicaria barbata*, *Persicaria nepalensis*, *Persicaria pensylvanica*, *Phalaris paradoxa*, *Pseudomonas syringae* pv. *aptata*, *Rhaponticum repens*, *Rumex hypogaeus*, *Stemphylium beticola*, *Tobacco rattle virus* e *Tomato black ring virus*, de acordo com o resultado da análise oficial do laboratório Nº ( )".

Art. 3º De acordo com o status fitossanitário em seu território, o país de origem poderá, alternativamente, declarar para as pragas regulamentadas acima:

I - "(Nome da praga/s) é praga quarentenária ausente para (país de origem)."; ou

II - "(Nome da praga/s) não está presente (país de origem)."

Art. 4º O país de origem deve comunicar previamente, para aprovação da ONPF do Brasil, a Declaração Adicional que será utilizada na emissão do Certificado Fitossanitário.

§ 1º Caso não haja a comunicação prévia prevista no caput deste artigo, o país de origem deve cumprir o previsto no art. 2º, ficando impossibilitado de utilizar as declarações alternativas previstas no art. 3º.

§ 2º O país de origem deverá informar a alteração no status fitossanitário das pragas indicadas, quando houver alteração do status em seu território.

Art. 5º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 6º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF do país de origem será notificada, podendo a ONPF do

Brasil suspender as importações de sementes de *Beta vulgaris* deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 7º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de xx de xxxx de 2023.

§ 1º Para sementes de *Beta vulgaris* dos países de origem África do Sul, Alemanha, Austrália, Chile, Dinamarca, Estados Unidos da América, França, Itália, Japão, Nova Zelândia e Países Baixos fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária - ONPF dos países de origem adaptem os seus procedimentos para aplicação das exigências previstas nesta Portaria.

§ 2º Durante o prazo previsto no § 1º se aplicam as exigências em vigor ao tempo da entrada em vigência desta Portaria.

CARLOS GOULART



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO RODRIGO LOHMANN, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a)**, em 05/04/2023, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27800692** e o código CRC **D38B9763**.